LEI ORGANICA TUPARENDI

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º A organização política-administrativa do Município de Tuparendi, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observadas os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano nos Termos da legislação estadual.

§ 2º A cidade de Tuparendi é a sede do Município.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições ao outro e, quem for investido na função de um deles, não poderá exerce a de outro.

Art. 3º O município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas, prestação de serviços, fiscalização e inspeção nas diversas áreas de seu interesse.

Art. 4º São símbolos do Município os estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5° Compete ao Município, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Estadual, especialmente:

I legislar sobre assunto de interesse local;

II suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - criar, organizar e suprir distritos, observado disposto nesta Lei Orgânica e em lei;

IV elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

V - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime de trabalho dos servidores públicos;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano, rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

X - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego e à segurança;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XIII - fixar os locais de estacionamento de carros de aluguel e outros veículos.

XIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas.
XV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais.
XVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
XVII - fixar o horário do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e casas de crédito, na forma da lei.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 6º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 7º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 8º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 9º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 10. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 11. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 12. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 13. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 14. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 15. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 16. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 17. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 18. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 19. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 20. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 21. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 22. É vedado ao Município:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, TV, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V conceder isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem observar o disposto em lei;
VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 23. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 24. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 25. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 26. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 27. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art. 28. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 29. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

CAPÍTULO IV
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 30. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Art. 31. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.
Art. 32. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:
I pela sua natureza:
II em relação a cada serviço.
Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
Art. 33. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
Art. 34. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.
§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
Art. 35. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art. 36. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.
Art. 37. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.
§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 38. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatros anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 40. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I a nacionalidade brasileira;

II o pleno exercício dos direitos políticos;

III o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V a filiação partidária;

VI a idade mínima de dezoito anos; e

VII ser alfabetizado.

§ 2º O número de membro da Câmara Municipal será de nove Vereadores, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de março a 31 dezembro.

§ 1º Os dias e horário serão determinados pelo Regimento interno.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I pelo Prefeito, nos períodos de recesso parlamentar;

* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

II pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto na Lei Orgânica.

§4º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória superior ao subsídio mensal.

* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art. 42. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 43. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentária.

* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 44. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local mediante autorização do Plenário.
* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 45. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, na forma do seu Regimento Interno.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas com a maioria de seus integrantes presentes.
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de presenças até o início da Ordem do Dia, particular dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
Art. 47. A Câmara se reunirá em 1º de janeiro de cada legislatura para a posse dos Vereadores.
§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, cabendo-lhe verificar a autenticidade dos Diplomas de Vereador e de pé, no que será acompanhado pelos demais, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE", após, fará a chamada nominal dos Vereadores que, individualmente declararão: "ASSIM O PROMETO" e assinarão o termo competente.
§ 2º O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob, pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados e serão indicados os membros da Comissão Representativa.
§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
§ 5º A eleição da Mesa da Câmara Municipal acontecerá na última sessão ordinária do ano legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.
Art. 48. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 49. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.
§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.
Art. 50. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.
§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria da sua competência, cabe:
I fazer um estudo pormenorizado dos projetos em estudo, para apresentação posterior em plenário;
II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV receber petições, reclamações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
§ 2º As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 4º As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.
Art. 51. Todos os partidos, com representação na Casa terão o seu Líder e Vice-Líder.
Parágrafo único. A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
Art. 52. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Art. 53. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
I sua instalação e funcionamento;
II posse de seus membros;
III eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV número de reuniões mensais;
V comissões;
VI sessões;
VII deliberações;
VIII todo e qualquer assunto de sua administração interna;
IX fixar o número de Vereadores.
* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art. 54. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 55. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
Art. 56. À Mesa, dentre as atribuições, compete:
I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
V representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
VII encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.
* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 57. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I representar a Câmara em juízo e fora dele;
II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII autorizar as despesas da Câmara;
VIII representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX solicitar; por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 58. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I legislar sobre os tributos de competência do município, bem como a aplicação de suas rendas;
II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
III votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
IV deliberar sobre obtenção e concessão e empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI autorizar a concessão de serviços públicos;
VII autorizar a concessão de direito real e de uso de bens municipais;
VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis;
X autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
XII criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
XIII aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
XIV autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV delimitar o perímetro urbano;
XVI autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
Art. 59. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;
I eleger a Mesa;
II elaborar o Regimento Interno;
III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV propor projeto de lei para a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço, e do País a qualquer tempo;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
VII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem a deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;
* Redação dada à alínea pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
VIII decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX autorizar a realização de empréstimos, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;
XI aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou com entidades assistenciais e culturais;
XII convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando o dia e a hora para o comparecimento;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
XIX fixar, por lei específica, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem a Constituição Federal e Estadual;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
XX fixar, por lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal.
* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Parágrafo único. A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada juntamente com o subsídio dos Vereadores.
* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 60. Ao término de cada sessão legislativa da Câmara indicará dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço, e do País a qualquer tempo;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
IV convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES
Art. 61. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
Art. 62. É vedado ao Vereador:
I desde a expedição do Diploma:
a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedece a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Lei Orgânica.

II desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a um quarto das sessões ordinárias da Câmara e a quatro sessões extraordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V que fixar residência fora do Município sem a prévia autorização da Câmara;

VI que fixar domicílio eleitoral fora do Município sem a prévia autorização da Câmara;

VII que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos deste artigo a perda do mandato será realizada mediante a instauração de processo de cassação, assegurada a ampla defesa, na forma da lei.

* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

§ 3º. O recebimento da denúncia e cassação somente ocorrerá por votação de dois terços dos Vereadores.

* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, na forma da lei;

* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

II - para tratar de interesses particulares, sem direito à remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto na Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, a Câmara poderá complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que estiver vinculado.

* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

§ 3º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

§ 4º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias.
* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o vereador que não comparecer às sessões, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 65 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da Convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Art. 66. O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:
I emenda à Lei Orgânica Municipal;
II leis complementares;
III leis ordinárias;
IV Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02;
V resoluções;
VI decretos legislativos.
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 67. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II do Prefeito Municipal.
§ 1º A proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.
Art. 68. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de projeto de lei, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do número de eleitores do Município.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 69. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I Código Tributário do Município;
II Código de Obras;
III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV Código de Postura;
V Lei que institui o regime jurídico único dos Servidores Municipais.

Art. 70. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
Art. 71. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação de cargos, sua transformação ou extinção, criação de empregos, funções e a fixação da respectiva remuneração, mediante lei.
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinala pela metade dos Vereadores.
Art. 72. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º Esgotado o tempo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se às demais proposições para que se ultime sua votação em primeiro lugar.
§ 3º O prazo previsto na § 1º não corre no período de recesso parlamentar da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.
Art. 73. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.
§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.
§ 4º. O veto será apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 74. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02
Art. 75. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
Art. 76. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Art. 77. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Executivo, instituídos em lei.
§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo que caso não julgadas neste prazo serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 78. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV verificar a execução dos contratos.
Art. 79. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Art. 80. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 40, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.
Art. 81. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realir-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos válidos.
Art. 82. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de "MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGANICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".
Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
Art. 83. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucedê-lo-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º. O Vice-Prefeito somente poderá se recusar a substituir o Prefeito nos casos previstos em lei.
* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.
Art. 84. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.
Parágrafo único. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 85. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.
II ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.
Art. 86. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.
Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, e do País a qualquer momento, sob pena de perda do cargo ou do mandato.
* Redação dada ao caput do artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
I impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II em gozo de férias;
III a serviço ou em missão de representação do Município.
§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, fiando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do artigo 59 desta Lei Orgânica.
Art. 88. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Art. 89. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
Art. 90. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II representar o Município em Juízo e fora dele;
III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, conforme o artigo 58, inciso VII, desta Lei Orgânica;
VIII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
IX prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município e das suas autarquias;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
XI encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício;
XII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII fazer publicar os atos oficiais;
XIV prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
XV prover os serviços e obras da administração pública;
XVI superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII Colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

XVIII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XIX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, nos períodos de recesso parlamentar;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
XXII aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;
XXV contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVII organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXII solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
XXXIV adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Art. 91. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
Art. 92. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 110, II, IV e V desta Lei Orgânica.
§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.
Art. 93. As incompatibilidades declaradas no artigo 62, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 94. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
Art. 95. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na Lei Federal.
Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.
Art. 96. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
III infringir as normas dos artigos 62 e 87 desta Lei Orgânica;
IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
Art. 97. São auxiliares direitos do Prefeito:
I os secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II os Subprefeitos;
Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.
Art. 98. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
Art. 99. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
I ser brasileiro;
II estar no exercício dos direitos políticos;
III ser maior de vinte e um anos.
Art. 100. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
Art. 101. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
Art. 102. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.
Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:
I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.
II fiscalizar os serviços distritais;
III atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
IV indicar ao prefeito as providências necessárias ao distrito;
V prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
Art. 103. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituto por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA
Art. 104. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.
§ 1º A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Art. 105. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração direta constituem-se em órgãos auxiliares da Administração Municipal.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Art. 106. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
§ 7º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
§ 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 107. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.
§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 106, X e XI.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 106, XI.
§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 108. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
§ 8º Observado o disposto no artigo 106, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
* Redação dada ao artigo péla Emenda á Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 109. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
* Redação dada ao artigo péla Emenda á Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 110. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:
I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinado como se no exercício estivesse.
Art. 111. É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividade polítivo-partidária nas horas e locais de trabalho.
Art. 112. Revogado pela Emenda á Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 113. É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 114. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
Art 115. O Prefeito fará publicar o relatório resumido de execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, na forma da lei.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.

SEÇÃO II
DOS LIVROS
Art. 116. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Art. 117. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação da lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamentos ou de regimentos das entidades que compõem a Administração Municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
i) normas de efeitos externos não privativos de lei;
j) fixação e alteração de preços.
II - portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.
III contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 90, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES
Art.118. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão manter contrato com o Município.
* Redação dada ao caput do artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.
Art. 119. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
Art. 120. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.
Art. 121. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, conste obrigatoriamente:
I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
II os pormenores para sua execução;
III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo o caso de extrema urgência, serão executadas sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante licitação.
Art. 122. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será aceita com a autorização do Legislativo, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões, as permissões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º As concorrências, para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, ou regionais, mediante edital ou comunicado.

Art. 123. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
Art. 124. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.
Art. 125. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.
Art. 126. É proibida a prestação de serviços de máquinas e caminhões, a particulares, 90 (noventa) dias antes da realização das eleições municipais, a exceção dos casos de emergência.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 127. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
Art. 128. São de competência do Município os impostos sobre:
I propriedade predial e territorial urbana;
II transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3. Lei complementar definirá as alíquotas mínimas e máximas do imposto previsto no inciso IV.
* Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 129. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
Art. 130. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 131. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.
Art. 132. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA
Art. 133. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Art. 134. Pertencem ao Município:
I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
II cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
Art. 135. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
Art. 136. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
Art. 137. É vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
* Redação dada ao artigo pela Emenda á Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 138. É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.
* Redação dada ao artigo pela Emenda á Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 139. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal.
* Redação dada ao artigo pela Emenda á Lei Orgânica nº 01/02.

Art. 140. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 141. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Pareceres, à qual caberá:

I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei do Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143. A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I o orçamento fiscal corresponde aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder Público.

Art. 144. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I o projeto de lei do plano plurianual até 15 de abril do primeiro ano do mandato;

II o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;
III projetos de lei dos orçamentos anuais, até 1o de outubro de cada ano.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 145. O projeto de lei de que trata o artigo anterior, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:
I o projeto de lei do plano plurianual até 30 de maio do primeiro ano de mandato;
II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de agosto de cada ano;
II os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de novembro de cada ano.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 146. A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata este artigo.
* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 147. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
Art. 148. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos Plurianuais de investimentos.
Parágrafo único. As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
Art. 149. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
Art. 150. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
I autorização para abertura de créditos suplementares;
II contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art. 151. São vedados:
I o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual:
II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 150, II desta Lei Orgânica.
* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 143, desta Lei Orgânica;
IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2 º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
Art. 152. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.
Art. 153. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 154. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
Art. 155. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
Art. 156. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
Art. 157. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.
Art. 158. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Art. 159. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.
Art. 160. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.
Art. 161. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, implantando empreendimentos habitacionais, tanto na zona urbana, quanto na rural, apoiando e participando da construção de moradias

populares pelo próprio interessado em regime de "mutirão", por cooperativas aprovadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da constituição Federal.

Art. 163. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência e Assistência Social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 164. Dentro da sua competência, o Município proverá:

I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do Ensino Fundamental;

II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como nas iniciativas particulares filantrópicas;

III combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV apoio a iniciativas de combate ao uso de tóxicos;

V serviços de assistência à maternidade, à infância, aos deficientes físicos e aos carentes;

VI estímulo aos órgãos e grupos que se dedicam à recuperação de dependentes ao uso de drogas.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 165. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 166. O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, composto por membros da área de saúde e dos mais diversos segmentos sociais, com a finalidade de traçar diretrizes e programas, juntamente com o município, no sentido de desenvolver uma política preventiva e de saneamento básico de acordo com as necessidades locais, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA

Art. 167. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito da vida;
VI colaboração com a união, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
VII instituição de lei isentando os idosos e os deficientes ao pagamento de passagens interurbanas.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 168. A educação é direito de todos e dever do Poder Público, da família e da comunidade, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando a formação do educando para o pleno exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.
Art. 169. O ensino municipal será ministrado sob os princípios:
I da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV da gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais.
V da valorização dos profissionais do ensino;
VI da garantia de padrão de qualidade.
Art. 170. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração plurianual, em consonância com Plano Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público conduzem a:
I erradicação do analfabetismo;
II universalização do atendimento escolar;
III melhoria na qualidade do ensino;
IV preparação do homem para a qualificação profissional a nível de seu habitat;
V viabilização de colégio agrícola no município.
Art. 171. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e desempenho profissional do Professor,

independentemente do nível escolar em que atua, e a fixação de piso salarial condizente, efetuado o pagamento da remuneração até o último dia útil de cada mês, o acerto com a entidade de classe dos dissídios coletivos para a reposição de perdas salariais e percentuais de reajuste, de acordo com a data-base previstas em lei.
Parágrafo único. São considerados profissionais do Magistério Público Municipal os professores e especialistas de educação.
Art. 172. O Governo Municipal enviará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Educação o relatório da execução financeira da despesa e dotação em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.
Art. 173. O Município manterá programa de integração entre os diversos níveis de ensino, redes escolares e programas assistências a menores, proporcionando amparo técnico-pedagógico, mediante convênios com as instituições de ensino e garantindo o incremento à educação e à atualização constante do Magistério Público Municipal.
Art. 174. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura cooperará com a Secretaria Municipal de Promoção Humana, ou Secretaria afim, provendo as creches e programas assistenciais a menores do Município de:
I recursos humanos responsáveis por programas de educação, lazer e orientação para o trabalho;
II Supervisão.
Art. 175. O Município dedicará atenção especial aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissional, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.
Art. 176. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, em escola especial, com o apoio da comunidade;
IV atendimento em pré-escola às crianças na idade adequada;
V oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VI atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, conjuntamente com a Secretaria afim.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito e dever público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar pela freqüência à escola, junto aos pais ou responsáveis.
Art. 177 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
Art. 178. O ensino oficial do Município será ministrado em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos honorários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, no ato da matrícula.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua Nacional.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.
Art. 179. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
II cumprimento das normas gerais de educação nacional.
Art. 180 Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiro em educação;
II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º Os recursos que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
§ 2º O Município exercerá o poder de fiscalização desses estabelecimentos.
Art. 181. O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, quadras, campo e outras instalações de propriedade do Município.
Art. 182. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
Art. 183. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, em associações, grêmios e outras, a fim de buscarem os meios para melhor atender a atividade educacional.
Art. 184. Nas escolas municipais, com mais de 1 (um) professor, o Diretor será escolhido pelo voto direto da comunidade escolar, na forma da lei.
Art. 185. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 186. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 187. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/02.
Art. 188. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO E TURISMO

Art. 189. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

II a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do desporto ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 190. O Município dedicará atenção especial, definindo diretrizes básicas de infra-estrutura, a tudo quanto representar ponto ou atração turística, dentro do Município, como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 191. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 192. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não, sucessivamente de:

I parcelamento ou edificação compulsória;

II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo e na proporção da área;

III desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 193. Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 194. Será isento do imposto sobre a propriedade territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 195. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, integralizando-se com o Estado e a União;

III definir espaços territoriais e seus componentes a serem essencialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

IV exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, por órgão competente, a que se dará publicidade.

V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e ao meio ambiente;

VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII viabilizar a criação de lixeiras municipais, destinadas ao depósito de vasilhame e outras embalagens, bem como resíduos de agrotóxicos e assemelhados;

IX integralizar-se com a União e o Estado e as suas comunidades visando a preservação do meio ambiente e conservação e recuperação dos recursos naturais;

X instalar, através de serviço próprio ou conveniado, o processo de reciclagem de lixo e destinar área específica para o lixo da cidade e resíduos industriais, hospitalares e outras fontes poluidoras;

XI instrumentalizar forma de manejo, espécies e poda da arborização do meio urbano;

XII promover o reflorestamento, priorizando as árvores frutíferas, através de serviço integrado com outras entidades conveniadas para a produção de mudas de essências nativas e exóticas, programas de execução, prioritariamente em áreas degradadas, em margens de rios e outros cursos d'água, encostas sujeitas à erosão e faixas de domínio de rodovias estaduais, federais e municipais;

XIII multar e responsabilizar, na forma da lei, as pessoas que lavarem máquinas ou jogarem vasilhames e outros, que contenham tóxicos, nos cursos d'água que banham nosso município e fontes de captação.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, RURAL E FUNDIÁRIA

Art. 196. Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixada a partir de Planos Plurianuais de Desenvolvimento, por meio de:

I apoio ao cooperativismo, ao associativismo, ao sindicalismo, incluindo-os, na medida do possível, juntamente com a educação rural, nas atividades escolares, nos estabelecimentos de ensino do Município;

II apoio à habitação, à educação e à saúde para o trabalhador rural;

III proteção ao meio ambiente;

IV assistência técnica e extensão rural;

V incentivo à pesquisa;

VI programas de eletrificação, telefonia e irrigação no meio rural;

VII incentivo à agroindústria sob o controle dos agricultores;

VIII execução de programas integrados de conservação do solo, reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IX incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

X estradas;

XI armazenamento comunitário;

XII controle de qualidade da água para o consumo no meio rural;

XIII feiras livres;

Art. 197. O Município, dentro de suas limitações e da competência de órgãos da União e do Estado, desenvolverá mecanismos de controle e de fiscalização dos tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

Art. 198. A Administração Municipal se integrará com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com o processo de assentamento no meio rural.

Art. 199. A Administração Municipal organizará mecanismos de cadastramento para verificação e identificação, em sua área, dos chamados "sem terra".

Art. 200. Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Art. 201. Editar o Código Florestal e de Uso do Solo Agrícola pelo órgão competente do Município.

Art. 202. É proibida a construção de terraços, nas propriedades de agricultores, que venham desaguar nas estradas do Município.

Art. 203. Estão isentos do pagamento da prestação de serviços para a municipalidade, os agricultores que necessitarem de terraplanagem para a construção de pocilgas, galpões, estrebarias e abertura de bebedouros em épocas de seca, na forma da lei, exceto ao artigo 126.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. Incumbe aos poderes municipais:

I auscultar a opinião pública, permanentemente e, de um modo especial, através dos Conselhos Municipais, Distritais e de Classe;

II divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei de interesse público, para recebimento de sugestões;

III adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os faltosos;

IV facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 205. É lícito, a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 206. Os cemitérios municipais terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.
Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.
Art. 207. Poderá o Executivo Municipal criar Conselhos Municipais com funções consultivas, normativas, de assessoramento, de orientação, de planejamento, de interpretação e de fiscalização nas mais diversas áreas.
§ 1º Cada Conselho Municipal definirá suas atribuições, sua organização, seu funcionamento, escolha de seus membros titulares e suplentes, e prazo de duração de mandato, através de seu regimento interno, na forma da lei.
§ 2º - A composição de cada Conselho será de número ímpar de membros, cabendo ao Prefeito a nomeação de até 1/3 (um terço) e o restante escolhido junto às comunidades afins e relacionados a cada Conselho.
Art. 208. Fica o Poder Executivo obrigado a realizar patrolamento anual nas estradas de acesso das vias públicas até a residência dos agricultores.
Art. 209. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Tuparendi, 11 de novembro de 2002.